



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Processo nº 0601055-35.2024.6.21.0055 - Recurso Eleitoral

Procedência: 055ª ZONA ELEITORAL DE TAQUARA/RS

Recorrente: PEDRO ROSALINO FERREIRA

Relator: DES. ELEITORAL VOLNEI DOS SANTOS COELHO

P A R E C E R

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO A VEREADOR. ELEIÇÕES 2024. SENTENÇA DE APROVAÇÃO COM RESSALVAS DAS CONTAS. RECURSO DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA - RONI. OMISSÃO DE RECEITAS E GASTOS ELEITORAIS. IRREGULARIDADE GRAVE. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I - RELATÓRIO.

Trata-se de recurso eleitoral na prestação de contas, oferecida na forma da Lei nº 9.096/95 e da Resolução TSE nº 23.607/2019, do candidato a vereador em Parobé/RS, PEDRO ROSALINO FERREIRA, em face da sentença proferida pela 055ª ZONA ELEITORAL DE TAQUARA/RS, relativa à movimentação financeira



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

das eleições de 2024.

A sentença julgou **desaprovadas** as contas, com fulcro no art. 74, inciso III, da Resolução TSE n. 23.607/2019, em razão da omissão da apresentação de notas fiscais sobre gastos eleitorais. (ID 45835143)

Irresignado, o *Recorrente* alega, em síntese, que o candidato desconhece as notas que estão irregulares, tendo sido a emissão das notas realizadas de maneira errônea pelo posto de combustível. Aduz, ainda, que trata-se de irregularidade incapaz de ensejar reprovação das contas, uma vez que foi erro de terceiro, sem ter culpa o próprio candidato. Nesse contexto, “requer seja o presente recurso recebido e provido, em sua integralidade, sendo reformada a sentença de primeira instância, no sentido de aprovar as contas eleitorais do candidato recorrente, afastando as sanções aplicadas”. (ID 45835155)

O Parecer Conclusivo (ID 45835137) foi retificado no ID 45835139, corrigindo a informação e esclarecendo que o total das irregularidades foi de R\$565,27 e corresponde a 3,76% do valor total arrecadado.

Contudo, a sentença levou em consideração ao decidir o parecer técnico conclusivo não ratificado. Diante disso, foi oposto embargos de declaração com pedido de efeito modificativo. (ID 45835148)

Sob essa perspectiva, o magistrado manifestou-se a fim de retificar a decisão para APROVAR COM RESSALVAS as contas, inalterado o restante da



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

decisão. (ID 45835149)

Após, os autos foram encaminhados a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral. (ID 4583416)

É o relatório. Passa-se à manifestação.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

Não assiste razão ao *Recorrente*. Vejamos.

A insurgência recursal refere-se à aprovação com ressalvas das contas por omissão na apresentação de gastos eleitorais que somam irregularidade de R\$565,27, valor que representa 3,76% do total de recursos arrecadados.

Pois bem, o Parecer Conclusivo recomendou a desaprovação das contas, uma vez que não realiza juízo de valores, tendo opinado da seguinte forma: “o total das irregularidades foi de **R\$ 565,27** e representa **3,76%** do montante de recursos recebidos (R\$ 15.020,00)”. (IDs 45835137 e 45835139)

O *Recorrente* alega se tratar de irregularidade que não é de conhecimento do candidato, entretanto, tal argumento não é suficiente para afastar a falha existente.

Nesse sentido, trata-se de irregularidade que, apesar de ínfima, compromete a transparência e legitimidade das contas: “porquanto é **irregularidade grave** que compromete a higeidez das contas e impede a correta fiscalização dos recursos movimentados durante a campanha”. (AgR-REspe nº 433-44/SE, Rel. Min. Luís



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Roberto Barroso, DJe de 3.12.2018)

Portanto, a não apresentação de tal gasto na prestação de contas do candidato enquadra-se no art. 32 da Resolução nº 23.607/19, de modo que vai em **desencontro com critério objetivo** estabelecido pela legislação eleitoral e não cabe alegar erro de terceiro.

Assim, **não deve prosperar a irresignação**, mantendo-se a sentença pela aprovação com ressalvas das contas, nos termos do art. 74, inciso II, da Resolução TSE n. 23.607/2019.

III - CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, 24 de fevereiro de 2025.

CLAUDIO DUTRA FONTELLA
Procurador Regional Eleitoral

RD